



Número: **1010221-17.2020.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Criminal da SJMA**

Última distribuição : **26/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1022308-39.2019.4.01.3700**

Assuntos: **Contrabando ou descaminho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)</b>	
<b>FRANCISCO LUZ DO NASCIMENTO (DENUNCIADO)</b>	
<b>JOARDSON PEREIRA DE OLIVEIRA (REU)</b>	
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>Polícia Federal no Estado do Maranhão (PROCESSOS CRIMINAIS) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
123862083 9	27/07/2022 14:39	<a href="#">Denúncia</a>	Denúncia	Outros interessados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO**

*Ref.: IPL nº 1010221-17.2020.4.01.3700*

**COTA INTRODUTÓRIA À DENÚNCIA**

Em separado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em desfavor de JOARDSON PEREIRA DE OLIVEIRA e FRANCISCO LUZ DO NASCIMENTO, como incurso no art. 334-A, §1º, IV e V, do Código Penal Brasileiro.

Na ocasião, informa que somente agora constatou-se que em um primeiro momento a denúncia não foi protocolada no PJe por um equívoco.

Ademais, ressalta que ofereceu, em separado, Acordo de Não Persecução Penal em favor de FRANCISCO LUZ DO NASCIMENTO, já tendo o denunciado manifestado interesse em celebrá-lo e tendo sido designada audiência para sua formalização (ID 675888986), pugnano pelo prosseguimento desta ação penal na hipótese de o ajuste restar frustrado. Informa, outrossim, que não ofereceu a mesma proposta a JOARDSON PEREIRA DE OLIVEIRA em razão da presença de elementos probatórios que indicam conduta habitual e reiterada do denunciado, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso II do Código de Processo Penal, conforme prisão anterior, em razão do mesmo crime, no mesmo ano, nos termos relatados pelo próprio denunciado perante a autoridade policial (ID 304408381 – págs. 08/13), de forma que, além disso, o acordo não seria suficiente à prevenção e reprovação do crime.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



PR-MA-MANIFESTAÇÃO-13211/2022



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO**

São Luís/MA, na data da assinatura digital.

**FLAUBERTH MARTINS ALVES**

Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por FLAUBERTH MARTINS ALVES, em 27/07/2022 14:39. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave efb67237.7da54e12.7dbd10c0.099efb4a

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 <a href="http://www.mpf.br/mpfservicos">www.mpf.br/mpfservicos</a>
--	--------------------------------------	---

Página 2 de 7





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL**  
**DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Ref.: IPL nº 1010221-17.2020.4.01.3700

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inc. I, da Constituição Federal/88 e no art. 41 do Código de Processo Penal, nos autos do feito em tela, vem oferecer

**DENÚNCIA**

em face de:

**JOARDSON PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, em união estável, caminhoneiro, CPF nº 029.183.393-42, filho de Raimunda Pereira de Oliveira, nascido em 05/07/1984, residente na Rua 01, Quadra 52, Casa 02, bairro Parque Henrique, Pedreiras/MA, CEP 029.183.393-42;

**FRANCISCO LUZ DO NASCIMENTO**, brasileiro, em união estável, caminhoneiro, CPF nº 841.807.653-49, filho de Edimilson Fernandes do Nascimento e Maria Luz do Nascimento, nascido em 12/10/1979, residente na BR 135, SNS, entre Peritoró e Capinzal do Norte, Povoado Santa Cruz, Centro, Capinzal do Norte/MA.

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**1. IMPUTAÇÃO**

**JOARDSON PEREIRA DE OLIVEIRA** e **FRANCISCO LUZ DO NASCIMENTO** adquiriram, receberam, ocultaram e mantiveram em depósito, no exercício

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--------------------------------------	--





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO**

de atividade comercial, por intermédio de transporte terrestre, mercadoria proibida pela lei brasileira.

No dia 04 de novembro de 2019, por volta das 07:50, no km 10 da BR 135, nesta cidade, equipe da polícia rodoviária federal abordou dois veículos: o caminhão Mercedes Bens 1318 de placa KPB – 1050-SP, de cor branca, conduzido pelo primeiro denunciado, sendo encontrada a quantidade de 300.000 carteiras/maços de cigarros da marca MIGHTY e MIX MENTOL; e o caminhão VW 24.250, de cor vermelha, placa EJY – 0686-SP, conduzido pelo segundo denunciado, sendo encontrada a quantidade de 400.000 carteiras/maços de cigarros da marca MIGHTY (ID 304408381 – págs. 02/07).

Ambos os denunciados adquiriram e receberam tais mercadorias, ocultaram-nas e as mantiveram em depósito, efetuando o transporte por meio terrestre. Não foi possível identificar os fornecedores das mercadorias, bem como a quem elas se destinavam.

Consoante consta no Laudo de Perícia Criminal Federal, as embalagens de cigarro não possuíam selos do IPI da Receita Federal, em desacordo com a legislação vigente no país, **não apresentavam as inscrições exigidas pela legislação como requisito para circulação e comercialização de produtos fumígenos em território nacional**, a exemplo de frase predeterminadas na língua pátria e advertências na forma de imagens, dentre outras. Nenhuma das duas marcas de fantasia (MIGHTY e MIX) constava na relação de marcas de cigarros regularizados pela ANVISA, evidenciando tratar-se de cigarros de circulação proibida no país. O valor merceológico atribuído foi de R\$ 5,00 o maço, resultando em um total de R\$ 3.500.000,00, uma vez que foram apreendidos 700.000 maços/carteiras de cigarros (300.000 com JOARDSON e 400.000 com FRANCISCO). As mercadorias tem origem no Paraguai e foram introduzidas no Brasil de forma clandestina (ID 304408381 - págs. 53/58).

A grande quantidade de cigarros apreendidos evidencia o exercício da atividade comercial, conforme entendimento jurisprudencial [1].

JOARDSON confessou o delito, mas afirmou que fora ameaçado por “Zequinha”, pessoa não identificada, o qual teria gastado R\$ 7.000,00 para livrar o

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO**

denunciado de prisão decorrente de contrabando de cigarros ocorrido em julho de 2019. FRANCISCO, por outro lado, afirmou que não sabia do conteúdo do caminhão (ID 304408381 – págs. 08/13).

## 2. ADEQUAÇÃO TÍPICA

As condutas dos denunciados JOARDSON PEREIRA DE OLIVEIRA e FRANCISCO LUZ DO NASCIMENTO amoldam-se perfeitamente ao delito tipificado no art. 334-A, §1º, IV e V, do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

(...)

IV - vende, expõe à venda, **mantém em depósito** ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014).

V - **adquire, recebe ou oculta**, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Com efeito, conforme demonstrado nos autos, os denunciados, com vontade livre e consciente, adquiriram, receberam, ocultaram e mantiveram em depósito 700.000 carteiras de cigarros de procedência proibida, no exercício de atividade comercial.

## 3. PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento da presente DENÚNCIA, promovendo-se a citação dos denunciados para apresentarem resposta à acusação como incurso no art. 334-A, §1º, IV e V do Código Penal Brasileiro, bem assim para a prática dos demais atos processuais.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--------------------------------------	--





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO**

Na ocasião, informa que ofereceu, em separado, Acordo de Não Persecução Penal em favor de FRANCISCO LUZ DO NASCIMENTO, pugnando pelo prosseguimento desta ação penal na hipótese de o ajuste restar frustrado. Informa, outrossim, que não ofereceu a mesma proposta a JOARDSON PEREIRA DE OLIVEIRA em razão da presença de elementos probatórios que indicam conduta habitual e reiterada do denunciado, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso II do Código de Processo Penal, conforme prisão anterior, em razão do mesmo crime, no mesmo ano, nos termos relatados pelo próprio denunciado perante a autoridade policial (ID 304408381 – págs. 08/13), de forma que, ademais, o acordo não seria suficiente à prevenção e reprovação do crime.

Protesta este Órgão Ministerial, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

São Luís/MA, na data da assinatura digital.

**FLAUBERTH MARTINS ALVES**

Procurador da República

Testemunhas:

- 1 – ALVARO URUBATA MELO FILHO, policial rodoviário federal, ID 304408381 – pág. 04
- 2 – SIDNEY DENILSON RIBEIRO PASSOS, policial rodoviário federal, ID 304408381- pág. 06
- 3 – UBIRAJARA GIBERSON DOS SANTOS DINIZ, agente de polícia federal, ID 304408381 – pág. 07.

Notas

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--------------------------------------	--

Página 6 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por FLAUBERTH MARTINS ALVES, em 27/07/2022 14:39. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave efb67237.7da54e12.7dbd10c0.099efb44





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO**

[1] PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. CP, ART. 334-A, § 1º, I E V. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. O crime de contrabando, previsto no art. 334-A, § 1º, I e V, do Código Penal, refere-se à conduta específica de receptação de mercadorias estrangeiras, no exercício da atividade industrial ou comercial. Não exige que o agente efetivamente seja o responsável pela introdução clandestina do produto ilícito, sendo suficiente o mero conhecimento da sua origem criminosa. 2. Nos casos em que as mercadorias importadas irregularmente consistem em cigarros estrangeiros, sem a autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configura crime de contrabando, porquanto se trata de produto cuja internação e comercialização em território brasileiro são proibidas pelo ordenamento jurídico. 3. A objetividade jurídica no crime de contrabando, longe de vislumbrar o interesse arrecadador do Fisco, insere-se no direito da Administração Pública de controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, visando preservar questões relativas à segurança, saúde, proteção da indústria nacional contra a concorrência desleal, entre outras. A sua consumação independe da quantidade de cigarros transportados ou armazenados. 4. Na espécie, extrai-se dos autos elementos probatórios colhidos em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que apontam a responsabilidade penal dos acusados. Não obstante a divergências nos depoimentos dos recorridos, tanto em sede policial quanto em juízo, há nos autos provas veementes de que a carga de cigarros de procedência estrangeira apreendida lhes pertencia e que tinham conhecimento do produto ilícito com eles apreendido, sendo indiferente, no caso, quem, de fato, era o proprietário da mercadoria ou a responsabilidade pela sua introdução clandestina no país, sendo suficiente o mero conhecimento da origem criminosa do produto ilícito. **5. A destinação comercial da mercadoria é inquestionável, conforme se depreende do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda, em face da expressiva quantidade de cigarros apreendida, o que evidencia o objetivo da mercancia, bem como o boletim individual de vida prgressa dos acusados.** 6. Embora os apelados tenham negado a autoria é invia?vel afastar-se a tipicidade penal da conduta criminosa em análise perpetrada pelos recorridos, sendo forçoso reconhecer que a apreensão de 342.590 maços de cigarros mostra-se incompati?vel com a aquisição para consumo pessoal, e denota o intuito de comercializac?a?o. 7. As circunstâncias e as consequências do crime são desfavoráveis à apelada, em razão da expressiva quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira apreendida, no caso, 342.590 (trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa), que causam graves prejuízos à coletividade e aos consumidores, bem como o alto valor da mercadoria, elementos que, a toda evidência, justificam maior reprimenda penal. 8. Recurso de apelação provido para reformar a r. sentença recorrida e condenar os apelados, cada um, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) de reclusão, pela prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A, § 1º, I e V, do Código Penal.

(ACR 0025354-25.2011.4.01.3800, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 12/04/2019 PAG.)

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO</p>	<p>Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha - CEP 65030015 - São Luís-MA Telefone: (98)32137158 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	---

